

59/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 6294/2021
Data: 10/11/2021 Horário: 15:56
LEG -

Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2021.

Of. N° 1.078/2.021-C.M.

59

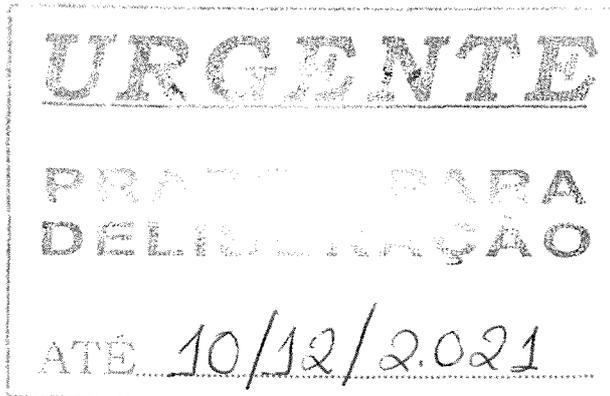
Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

Rib. Preto, 11 de Novembro de 2021

Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 132/2021 que: “DISPÕE SOBRE O REÚSO DE ÁGUA TRATADA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, consubstanciado no **Autógrafo nº 163/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Informamos que até 28 de setembro de 2033 o Município mantém em vigência contrato de concessão celebrado com a AMBIENT Serviços Ambientais de Ribeirão Preto S.A., regulada pela Concorrência nº 05/94, devidamente autorizada pela Lei Complementar nº 363/1994, cujo objeto é a concessão da execução dos serviços públicos municipais de tratamento e destino final dos esgotos sanitários do Município, compreendendo a construção, conservação, manutenção, modernização, ampliação, operação e exploração das obras públicas.

O Projeto de lei não dispõe de forma clara os impactos que serão gerados na concessão vigente, uma vez que esta explora o tratamento e destino final dos esgotos sanitários do município e a quem competirá sobre os custos ou receita acessória do fornecimento da água do reuso.

Além disso, o Projeto de lei contraria a Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020, editada conjuntamente pela Secretaria Estadual da Saúde e de Infraestrutura e Meio Ambiente.

O Projeto, em seu art. 2º, VI, autoriza a pessoa física a ser distribuidora de água de reuso, o que é vedado pela Resolução Estadual, ferindo, inclusive, o atual contrato de Concessão vigente. Da mesma forma, o disposto no inciso II do mesmo artigo, onde não se define os meios de tratamento da água de reuso.

Não obstante, ao conferir a gratuidade do sistema de água de reuso, o Projeto criará grave desequilíbrio ao distribuidor, que atualmente está



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

encartado no bojo do contrato de concessão citado, bem como a todos os usuários do município.

No mais, assim tem decidido o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de S. Paulo relativamente a leis que interferem nos contratos de concessão de serviços, conforme se observa, em especial dos artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 12, Parágrafo Único, e, nesse sentido o Projeto de lei olvidando-se da existência de contrato de concessão, conforme dito anteriormente, afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, em evidente, intromissão no ajuste de serviço de esgoto, alterando as condições do contrato no curso de sua execução que está prevista para término em 2033:

Direta de Inconstitucionalidade 21491009720208260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 9.987, de 26.08.19, do Município de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável - Vício de iniciativa. Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual) - Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo- -Órgão julgador: Órgão Especial Relator: Ademir de Carvalho Benedito Data de julgamento: 28/04/2021



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Direta de Inconstitucionalidade 22705703220198260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Sumaré - Lei n. 6281/2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre tarifação do serviço de água e esgoto do Município, prestado por concessão - Separação de poderes - Invasão de reserva de competência administrativa do Chefe Executivo - Disposição que ademais atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado - Vulneração também ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição Estadual - Ação direta julgada procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator: Claudio Luiz Bueno de Godoy Data de julgamento: 05/08/2020 -Votação: Unânime-Voto: 21923.

Ainda confira-se:

Direta de Inconstitucionalidade 21192777820208260000

Ementa: Programa "Cata Treco" para coleta e destinação de resíduos sólidos específicos. A LM nº 7.747/19, que institui o programa "Cata Treco" do Município de Guarulhos, possui aspectos problemáticos.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LM nº 7.747/19 do Município de Guarulhos. Programa "Cata Treco" para coleta e destinação de resíduos sólidos específicos. Inconstitucionalidade. Vício de Iniciativa. Usurpação de competência. Violação ao princípio da



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

separação dos Poderes. – 1. Inconstitucionalidade. Criação de despesa. O prefeito afirma que a norma viola o art. 25 da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obstando tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal. – 2. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. A LM nº 7.747/19, que institui o programa "Cata Treco" do Município de Guarulhos, possui aspectos problemáticos que redundam na sua inconstitucionalidade. A lei, de iniciativa do Poder Legislativo, disciplina uma política pública, atribuindo a órgãos do Poder Executivo obrigações e dinâmicas organizacionais específicas, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 5º da CE. Ainda, a lei impugnada determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo máximo de 60 dias (artigo 4º), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Por qualquer dos ângulos analisados, tem-se que a norma não sobrevive, posto que inconstitucional. – Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 7.747/19 do Município de Guarulhos, por afronta aos art. 5º e 47, III e XIX da CE. Comarca: São Paulo



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Órgão julgador: Órgão Especial Relator: Ricardo
Cintra Torres de Carvalho Data de julgamento:
17/02/2021

Direta de Inconstitucionalidade 20069690220208260000

Ementa: Cabimento - Lei de iniciativa parlamentar -
Atribuição conferida ao executivo municipal de
implementação de programa

Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal -
Município de Ribeirão Preto - Pretensão em desfavor da
Lei n. 14401, de 02 de outubro de 2019, que "institui a
campanha de doação de livros didáticos" - Alegação de
vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência -
Cabimento - Lei de iniciativa parlamentar -
Atribuição conferida ao executivo municipal de
implementação de programa de campanha de doação
de livros didáticos - Incumbência vinculada à
organização e funcionamento de serviços públicos
prestados por órgãos da administração - Matéria reservada
ao Chefe do Executivo - Vulneração ao princípio da
separação dos Poderes - Infringência aos artigos 5º;
24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 174, III, e 176,
I, da Constituição Estadual - Obrigação de recepção e
disposição de tais materiais traz custo inerente que se
afigura ineficaz - Livros novos já são distribuídos
regularmente pelo Ministério da Educação às escolas
públicas de educação básica - Inexistência de motivo para
reutilização - Violação ao princípio da eficiência - Artigo
111 da Carta Paulista - Ação procedente. Comarca: São



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator: James
Alberto Siano Data de julgamento: 11/11/2020
Votação: Unânime Voto: 37556

Portanto, ainda que se possa inferir da iniciativa concorrente para tratamento de assuntos relacionados ao Meio Ambiente, o que se observa é o estabelecimento de política pública de abastecimento e uso da água.

Por outro lado, o Projeto de lei não pode ser considerado totalmente legítimo pelas considerações ali trazidas, qual seja, aquela que indica que as leis ambientais, seja por força da Lei Complementar nº 1.616/2004, devem ser submetidas à audiências públicas, o mesmo OCORRENDO RELATIVAMENTE ao disposto na Constituição Paulista nos seguintes termos:

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Dessa questão depreende-se que, o descumprimento dos preceitos alinhados acima, acabam por gerar inconstitucionalidade formal por descumprimento de condição à elaboração legislativa – devido processo legislativo.

Nesse sentido:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Voto nº 31.496

Relator: Desembargador Geraldo Wohlers
Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115531-76.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Data: 17/06/2018

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.124, de 07 de fevereiro de 2018, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a Política Municipal de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleos e Gorduras de Origem Vegetal ou Animal e de Uso Culinário, bem como dá outras providências. Lei municipal de iniciativa parlamentar que disciplina matéria ínsita ao meio ambiente. Cerceamento à participação popular e comunitária durante o processo legiferante respectivo. Ofensa aos artigos 180, inciso II, e 191, ambos da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade formal configurada.

Frise-se, inclusive, que o projeto impõe obrigações à iniciativa privada de molde a alavancar, ainda mais a assertiva da necessidade de se ouvir a coletividade, nos moldes preconizados pela Constituição Estadual.

Assim, o Projeto de lei ofende o disposto nos artigos da Constituição do Estado de São Paulo 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, "a"; 117, 174, III, e 176, I, 180, II e 191 da Constituição do Estado de São Paulo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 163/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora aposto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 163/2021

Projeto de Lei nº 132/2021

Autoria dos Vereadores Paulo Modas e André Rodini

DISPÕE SOBRE O REÚSO DE ÁGUA TRATADA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica pela presente lei disciplinado o sistema de reúso direto de água não potável, proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) de sistemas públicos, para fins de usos múltiplos no município de Ribeirão Preto.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito desta lei são adotadas as seguintes definições:

I - água residuária: esgoto, água descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não;

II - reúso de água: utilização de água residuária após tratamento;

III - água de reúso: produto originado do efluente líquido de Estação de Tratamento de Esgoto de sistemas públicos, cujo tratamento atenda aos padrões de qualidade estabelecidos na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020;

IV - reúso direto: uso planejado de água de reúso, conduzida ao local da utilização, sem lançamento ou diluição prévia em corpos de água, superficial ou subterrâneo;

V - produtor de água de reúso: é a pessoa jurídica, que produz água de reúso proveniente de ETE de sistemas públicos;

VI - distribuidor de água de reúso: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que distribui água de reúso, para as modalidades de usos definidas nesta lei; e

VII - usuário de água de reúso: é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidades do terceiro setor que utilizem água de reúso proveniente de Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) de sistemas públicos, para as modalidades de uso definidas nesta lei.

CAPÍTULO II DOS USOS

Art. 3º O reúso direto não potável de água, para efeito desta lei, abrange as seguintes modalidades:



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

I - reúso para fins urbanos destinados à irrigação paisagística, de caráter esporádico, ou sazonal, de parques, jardins, campos de esporte e de lazer urbanos, ou áreas verdes de qualquer espécie;

II - reúso para fins urbanos destinados à lavagem de logradouros e outros espaços, públicos e privados;

III - reúso para fins urbanos destinados à construção civil, incorporada ao concreto não estrutural, cura de concreto em obras, umectação para compactação em terraplenagens, lamas de perfuração em métodos não destrutivos para escavação de túneis e instalação de dutos, resfriamento de rolos compressores em pavimentação e controle de poeira em obras e aterros;

IV - reúso para fins urbanos destinados ao Corpo de Bombeiros, utilizada na prevenção e no combate a incêndio;

V - reúso para fins urbanos destinados à desobstrução de galerias de água pluvial e de rede de esgotos;

VI - reúso para fins urbanos destinados à lavagem externa de veículos, caminhões de resíduos sólidos domésticos, de coleta seletiva, de construção civil, trens e aviões;

VII - reúso para fins industriais destinados a usos em processos, atividades e operações industriais.

Parágrafo único. Não estão incluídas nas modalidades de reúso tratadas nesta lei, a irrigação para usos agrícolas e hortifruticultura.

CAPÍTULO III DOS PADRÕES E MONITORAMENTO

Art. 4º As Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) produtoras de água de reúso deverão, obrigatoriamente, atender aos padrões de lançamento estabelecidos na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 5º As Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) produtoras de água de reúso deverão estar providas de sistema de tratamento que garanta a qualidade do produto, no padrão estabelecido na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020, ou outra que vier a substituí-la, devendo para isto contar com processo de tratamento secundário, seguido de filtração e desinfecção.

Art. 6º Para garantia do padrão de qualidade, a água de reúso deverá ser monitorada por meio de análises laboratoriais que empreguem métodos de análises especificados em Normas Técnicas Nacionais e Internacionais reconhecidas, na frequência estabelecida na Resolução Conjunta SES/SIMA Nº 1, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º O produtor da água de reúso deverá elaborar e encaminhar ao Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto, relatórios mensais dos parâmetros realizados no período com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - volume mensal distribuído do produto e usos predominantes;
- II - avaliação da qualidade de água de reúso produzida;
- III - relação mensal de todas as entidades que utilizarem as águas tratadas.

Parágrafo único. O produtor deverá disponibilizar os registros operacionais, sempre que solicitado pelos órgãos e autoridades competentes.

Art. 8º As tubulações, reservatórios, veículos, bombas, medidores de vazão, sensores e demais equipamentos envolvidos na produção, distribuição e utilização de água de reúso deverão ser estanques, devidamente identificados e projetados de forma a evitar contaminação e exclusivos para esta atividade, não podendo ser transferidos para uso em instalação de água potável.

Parágrafo único. Nos veículos e tanques destinados ao transporte e reservação de água de reúso, deverão figurar, de forma visível e em destaque os dizeres abaixo, conforme padrão definido pelo produtor: **ÁGUA DE REÚSO. NÃO POTÁVEL. NÃO BEBA.**

Art. 9º O serviço de disponibilização da água tratada deverá gozar de gratuidade.

Art. 10. O produtor deverá informar e orientar o distribuidor e o usuário de água de reúso quanto aos cuidados, envolvidos na sua utilização, assim como adotar medidas para evitar procedimentos inadequados que possam implicar em riscos à saúde.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O sistema de reúso de água tratada deverá ser racionalmente utilizado pela Administração Pública Direta, Indireta, Privada e entidades do terceiro setor. Ficando o interessado obrigado a fazer por escrito o requerimento junto à Administração Direta ou Indireta responsável pela água e esgoto de Ribeirão Preto ou outro órgão indicado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Parágrafo único. A solicitação de reúso da água tratada deverá conter termo de responsabilidade, a ser firmado junto à Administração Direta ou Indireta responsável pela água e esgoto de Ribeirão Preto, comprometendo-se a não utilizar a referida água em atividades empresariais ligadas às áreas da saúde e alimentação.

Art. 12. As entidades e veículos que fizerem a captação, transporte e uso da água tratada deverão utilizar mecanismos de proteção para evitar qualquer tipo de contaminação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A fiscalização da correta aplicação do sistema de reúso de água tratada no município pelos interessados deverá ser realizada pela vigilância sanitária/CETESB.

Art. 13. Os critérios técnicos adotados nesta lei poderão ser reformulados e/ou complementados considerando o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 14. O descumprimento ao disposto nesta lei ou a adoção de qualquer procedimento envolvendo a produção, distribuição e utilização de água de reúso que resultem em riscos à saúde ou ao meio ambiente sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas nas legislações sanitária e ambiental.

Art. 15. As despesas para a execução da presente lei serão determinadas por dotações próprias ou suplementares, se necessário.

Art. 16. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 15 de outubro de 2021.


ALESSANDRO MARACA
Presidente